



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara  
Sessão: 12/11/2013

**24** TC-001443/009/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cesar Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços), Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município) e Graziela Ayres Eto Gimenez.

**Objeto:** Aquisição de combustível para o abastecimento da frota municipal.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 18-02-11, 18-02-10 e 09-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-10-12.

**Advogado(s):** Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

#### Relatório

Em exame, termos aditivos assinados em 18/2/11 e 9/9/11, relativos a contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Itapetininga** e a **Petrobrás Distribuidora S/A**, objetivando o fornecimento continuado de "óleo diesel metropolitano BS 500", "gasolina amarela comum tipo C" e "álcool etílico hidratado".

O contrato havia sido celebrado em 20/8/2010, pelo prazo de "até 60 (sessenta) meses" e pelo valor total de R\$ 2.323.000,00 para o período de 12 (doze) meses:

Produto	Quant.	Valor Unit.	Valor - 12 meses
óleo diesel metropolitano BS 500	1.000.000 litros	R\$ 1,7694	R\$ 1.769.400,00
gasolina amarela comum tipo C	200.000 litros	R\$ 2,1510	R\$ 430.200,00
álcool etílico hidratado	100.000 litros	R\$ 1,2340	R\$ 123.400,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.323.000,00</b>

O pregão presencial e o contrato foram julgados regulares pela E. Segunda Câmara, em sessão de 19/7/2011.

O termo aditivo celebrado em 18/2/2011 objetivou promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através da elevação do valor unitário do litro do óleo diesel de R\$ 1,7694 para R\$ 1,8067.

O outro termo aditivo celebrado em 18/2/2011 objetivou promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

através da elevação do valor unitário do litro do álcool de R\$ 1,2340 para R\$ 1,5968.

O termo aditivo celebrado em 9/9/2011 objetivou promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, através da elevação do valor unitário do "álcool etílico hidratado" de R\$ 1,5968 para R\$ 2,0535.

Produto	Contrato 20/8/10	Aditivos 18/2/11	Aditivo 9/9/11
óleo diesel metropolitano BS 500	R\$ 1,7694/litro	R\$ 1,8067/litro	--
gasolina amarela comum tipo C	R\$ 2,1510/litro	--	--
álcool etílico hidratado	R\$ 1,2340/litro	R\$ 1,5968/litro	R\$ 2,0535/litro

A unidade de fiscalização procedeu à instrução da matéria e ressaltou que o pedido de realinhamento do aditivo assinado em 9/9/11 havia sido apresentado à Prefeitura em 23/3/11, há quase seis meses antes de sua assinatura, e que após esse pedido houve significativas oscilações nos valores praticados pelo mercado, de maneira que à época do aditivo o preço de mercado se encontrava abaixo do pactuado no aditivo de 9/9/11, consoante planilhas extraídas da ANP (fls. 483/483) :

Referência	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
Termo aditivo	30.000 litros	R\$ 2,0535	R\$ 61.605,00
ANP (valor médio distribuidoras)	30.000 litros	R\$ 1,609	R\$ 48.270,00

Nota: Reprodução do quadro elaborado pelo laudo da fiscalização, às fls. 489.

De qualquer forma, a unidade de fiscalização manifestou-se pela regularidade de todos os aditivos, com o envio de recomendação à origem, por entender que a falha anotada não configurou materialidade suficiente para a reprovação do ato.

A Assessoria Técnica e sua Chefia propuseram assinatura de prazo à origem, aduzindo que os dados da ANP indicam que o preço máximo do produto para distribuidora no Município de Itapetininga, entre os meses de março/11 a setembro/11, variou pelos valores de R\$ 2,079 (mar/11), R\$ 2,172 (abr/11), R\$ 1,989 (mai/11), R\$ 1,632 (jun/11), R\$ 1,701 (jul/11), R\$ 1,739 (ago/11) e R\$ 1,79 (set/11), respectivamente, demonstrando razoável queda no preço do produto, não revelando a necessidade do reajuste no patamar indicado pelo aditivo de 9/9/2011.

As partes interessadas foram regularmente notificadas, vindo aos autos as justificativas da Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Ressaltou os preços destacados no parecer da Assessoria Técnica, para salientar que o valor médio de março a setembro de 2011 é muito superior ao R\$ 1,60



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

informado pela unidade de fiscalização, correspondendo a R\$ 1,86.

Defendeu que, ao se tomar por base os valores médios dos meses de março, abril, maio e setembro de 2011 (R\$ 2,07; R\$ 2,17; R\$ 1,98; R\$ 1,73), superiores ao valor pago pela contratada para a aquisição do produto "álcool" (R\$ 1,73 pago em mar/11), fica demonstrado motivo suficientemente forte para permitir a alteração dos valores pactuados, em razão do evidente prejuízo que seria imposto à contratada para a manutenção do fornecimento do produto pelo valor contratual.

Acresceu que o valor médio entre março, abril, maio e setembro de 2011 (R\$ 2,07; R\$ 2,17; R\$ 1,98; R\$ 1,73) correspondeu a R\$ 2,002, e que o valor médio entre junho, julho e agosto de 2011 (R\$ 1,63; R\$ 1,70; R\$ 1,73) correspondeu a R\$ 1,686, repisando que esses valores médios revelam a inviabilidade da manutenção do preço pactuado contratualmente (R\$ 1,59).

A unidade econômica da Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade dos aditivos de 18/2/11 e pela irregularidade do aditivo de 9/9/11, por entender que esse ato não encontra amparo no art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, vez que as justificativas não esclareceram a questão suscitada, tendo destacado que a nota fiscal apresentada refere-se ao mês de março de 2011, enquanto que o termo aditivo foi firmado em setembro de 2011.

A unidade jurídica da Assessoria Técnica, de seu lado, manifestou-se pela regularidade de todos os aditivos, com a recomendação proposta pela unidade de fiscalização.

A Chefia da Assessoria Técnica alinhou-se ao parecer de sua unidade econômica, e também se pronunciou pela regularidade dos aditivos de 18/2/11 e pela irregularidade do aditivo de 9/9/11.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001443/009/10

Em relação aos dois aditivos assinados em 18/2/11, não foi apresentado qualquer óbice aos novos preços pactuados nos mesmos, razão pela qual podem eles ser julgados regulares.

No entanto, não foram satisfatórias as justificativas para o novo valor do litro do álcool hidratado que fora estabelecido pelo termo aditivo de 9/9/11.

Em primeiro lugar, aqui não se questiona a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, mas, o valor por litro de álcool que fora fixado a partir desse último aditivo.

Em segundo lugar, as justificativas pautaram-se tão somente em uma só nota fiscal de aquisição da contratada cuja data de emissão é de março de 2011, ocasião em que o valor lá registrado, de R\$ 1,73, embora fosse superior ao R\$ 1,5968 do contrato, também era bem inferior ao preço máximo registrado pela ANP para março de 2011, de R\$ 2,079, e ao valor de R\$ 2,0535 do aditivo em apreço.

Em terceiro lugar, não se mostraram coerentes os cálculos de valores apresentados na peça de justificativas, por não ter sido demonstrada uma lógica clara no isolamento dos valores registrados pela ANP para os meses de março, abril, maio e setembro de 2011 (R\$ 2,07; R\$ 2,17; R\$ 1,98; R\$ 1,73), e daqueles registrados pela ANP para os meses junho, julho e agosto de 2011 (R\$ 1,63; R\$ 1,70; R\$ 1,73).

Além do mais, vale ressaltar que a peça de defesa extraiu tais valores do parecer da unidade econômica da Assessoria Técnica, a qual havia consignado que os registros da ANP por ela utilizados eram de preços máximos, e não médios.

Por tudo isso é que se fundamenta o decreto de irregularidade do termo de 9/9/11, por ter sido revelado que a prerrogativa do art. 65, II, "d", da Lei 8.666/93, foi exercida sem observância aos princípios básicos da economicidade e da eficiência, os quais são consagrados nos arts. 37, "caput", e 70, "caput", da Carta Constitucional.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Ante o exposto, acolho os pareceres da unidade econômica de ATJ e da Chefia da Assessoria Técnica, e voto pela **regularidade** dos termos aditivos de 18/2/11 e pela **irregularidade** do termo aditivo de 9/9/11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.